



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002084-23.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante ISAC NEVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VG. DIAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002084-23.2023.8.26.0075.

Apelante: Isac Neves dos Santos (Justiça Gratuita).

Apelados: V.G. Dias Comércio de Veículos; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Banco Santander (Brasil) S/A.

Ação: Rescisão contratual c.c. indenizatória.

Comarca: Bertioga - 2ª Vara.

Juiz Prolator: Leonardo Grecco.

Voto nº 41.575

Apelação. Compra e venda de veículo com quinze anos de uso e 171.637Km rodados. Alegação de vício redibitório. Inversão do ônus da prova com apoio no art. 6º, VIII, do CDC. Inviabilidade. O adquirente tinha plena ciência do estado do veículo, não podendo esperar a conservação de um carro “zero quilômetro”. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de referido vício. Aquisição no estado em que se encontrava. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos,

Trata-se de ação de rescisão contratual, c.c. indenização de danos materiais e morais, ajuizada por Isac Neves dos Santos contra V.G. Dias Comércio de Veículos, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, que a r. sentença de fls. 207/215, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, o autor apela levantando **preliminar** de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Argumenta que o juízo *a quo* não diz por qual motivo foi indeferido o requerimento de produção de provas documental e testemunhal, as quais, segundo alega, são imprescindíveis no caso para demonstração da existência dos vícios ocultos. Acrescenta que, ao mesmo tempo que realizou esse indeferimento, a sentença invoca, como fundamento da improcedência, a falta de provas. No **mérito**, pede a inversão do julgado. Alega que o ônus da prova deve ser invertido nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Destaca que os defeitos mecânicos apareceram em apenas dois meses de uso. Pondera que esses defeitos eram ocultos para o homem médio e, por isso, não foram detectados no ato da compra. Sustenta que não pode ser delegada ao consumidor a obrigação de verificar a boa-fé dos fornecedores. Assevera que os documentos constantes dos autos provam os vícios, os reparos realizados e, via de consequência, o dano material. Afirma que, *“Ao contrário do que constou na r. sentença, houve a plena comunicação do Apelante com as Apeladas acerca dos problemas enfrentados, sem que as empresas comprovassem qualquer suporte ou solução, conforme e-mail acostado às fls. 41 e registro do PROCON às fls. 42/44.”*. Aduz que os reparos foram realizados porque eram necessários para que o carro cumprisse sua função mínima, qual seja, andar, mas não foram suficientes porque surgiram novos defeitos, a demonstrar que se trata de vício estrutural oculto. Por fim, sublinha que o dano moral decorreu da frustração do sonho de aquisição do primeiro veículo, do descaso da revendedora quando informada dos problemas e do fato de ela não ter realizado a transferência da titularidade do bem para o autor, tornando inviável seu uso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso respondido apenas pelas corrés Aymoré e Banco Santander (fl. 248).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 251/252).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de nulidade da sentença, levantada sob o argumento de cerceamento de defesa, é descabida por dois motivos: primeiro, porque o autor não esclareceu qual fato pretendia demonstrar com a prova oral pleiteada (fl. 190); segundo, porque o esclarecimento dos fatos controvertidos exige, no caso, prova documental e pericial, de modo que impertinente a prova oral. Sendo impertinente, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa (art. 370, parágrafo único, do CPC).

No mérito, narra a inicial que, em 20/4/2023, o autor adquiriu da ré um veículo Volkswagen Fox, 1.0, ano 2008, pelo valor de R\$ 26.900,00, sendo que deu uma entrada de R\$ 15.000,00, via PIX, e financiou o restante do preço junto às corrés Aymoré/Banco Santander. Prossegue a exordial informando que o automóvel apresentou defeitos mecânicos logo após a compra, razão pela qual o requerente foi obrigado a arcar com os custos dos reparos necessários. Procurada para ressarcir esses gastos, a corré V. G. Dias aceitou pagar 50% deles, mas nunca realizou o depósito. Ainda segundo a vestibular, ao realizar vistoria cautelar em 13/5/2023, o demandante descobriu que o carro tem histórico de “leilão interno”, o

que diminuiria seu valor em 30%, ao passo que o preço da venda corresponde à Tabela Fipe. Diante desse quadro, comunicou à corré V. G. Dias seu intento de desfazer a compra e venda com retorno das partes ao estado anterior, mas não obteve resposta. Por tais motivos, ajuizou esta ação na qual pede, além da rescisão dos dois contratos com devolução das quantias pagas, indenização por danos material (gastos com os reparos) e moral (decorrente da frustração, do descaso da ré e das dificuldades geradas pela impossibilidade de uso do automóvel).

Essa versão dos fatos foi refutada na contestação da revendedora, a qual sustenta que os defeitos alegados não existem ou decorrem do desgaste natural de um veículo com quinze anos de uso e mais de 170.000Km rodados, de modo que não há vício do produto e, via de consequência, não há nexo causal com os danos apontados. Quanto à alegação do autor de histórico de “leilão interno”, essa contestação afirma o seguinte: *“É importante esclarecer que o fato de o veículo ser produto de leilão não justifica, por si só, pedido de indenização. Não bastasse isso, nota-se que o histórico em questão não aponta que o bem foi sinistrado nem que tenha sofrido adulteração ou avaria capaz de causar qualquer tipo de depreciação em seu valor de mercado, o que permite concluir que se o bem foi leilado ocorreu em condições normais de circulação.”* (fl. 150).

Não obstante pretenda o demandante a rescisão dos contratos e indenização por danos material e moral, certo é que os elementos constantes dos autos não respaldam sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão.

Isso porque, ainda que aplicável a legislação consumerista à espécie, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes.

Com efeito, trata-se de veículo adquirido com quinze anos de uso e 171.637Km rodados (fl. 20), não podendo o autor, por isso, esperar que estivesse nas mesmas condições de uso de um automóvel zero quilômetro.

Logo, incumbia ao demandante provar que os problemas mecânicos alegados não são decorrentes do uso e desgaste natural do carro, bem como que são anteriores à data de aquisição.

Desse ônus, todavia, o apelante não se desincumbiu.

A inicial veio acompanhada do laudo de vistoria cautelar (fls. 32/40), realizada em 13/05/2023, e de nota fiscal dos reparos efetuados em 29/04/2023 (fl. 31). O primeiro não indica nenhum vício estrutural (fl. 35) nem histórico de sinistro (fl. 40). Já a segunda apresenta os reparos arrolados na tabela de fl. 11, os quais correspondem a problemas corriqueiros em veículos utilizados por longo lapso temporal.

Uma vez que o autor não pleiteou, no momento oportuno (fl. 190), prova pericial, só resta concluir que o veículo foi adquirido no estado em que se encontrava, sem espaço para se cogitar de defeito mecânico oculto, pois ciente o comprador da condição do veículo.

Nesse ponto, anoto os seguintes precedentes deste E. Tribunal em casos análogos:

“Bem móvel. Veículo usado. Defeitos no motor e apurados depois de realizado o negócio. Ação de rescisão de contrato c.c. indenização e reconvenção julgadas improcedentes. Recurso apenas do autor. Não ocorrência de vícios ocultos. Veículo adquirido com mais de dez anos de uso e 100.000 km rodados, sendo, ainda, proveniente de leilão. Aquisição no estado em que se encontrava. Inobservância de cautela usualmente adotada para negócios de compra e venda de veículos usados. Ausência de demonstração de dolo ou má-fé do vendedor. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. Quem se dispõe a adquirir veículo com mais de dez anos de uso e quilometragem superior a 100.000 km rodados, pagando, ainda, valor inferior ao de mercado pelo fato de se cuidar de bem adquirido em leilão, não pode alegar vício redibitório quando faz o negócio com base em situação posta, dispensando, inclusive, vistoria por profissional especializado, contentando-se apenas com a vistoria cautelar. Os problemas verificados são corriqueiros para veículos com índice de utilização intensa e por longo lapso temporal, nada justificando o desfazimento do negócio ou indenização por dano material e moral, estando

ausente mínima prova de dolo ou má-fé do vendedor” (Apelação Cível 1003834-33.2018.8.26.0270; Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

“Apelação – Ação de rescisão cumulada com cobrança de indenização por danos materiais e morais – Venda e compra – Alegação de vícios – Desgaste natural – Pedido de rescisão improcedente – Alteração da numeração do chassi – Expedição de ofício ao órgão de trânsito. Observa-se que o veículo em questão foi comprado já usado do requerido e estava com cerca de dez anos de fabricação e com alta quilometragem no momento do negócio. Não se espera de um veículo nessas condições, um estado de conservação compatível ao de um veículo "zero quilômetro" que acabou de sair da fábrica. Cabia ao comprador tomar a devida cautela quando da aquisição, e realizar a vistoria prévia do veículo, com mecânico de sua confiança caso desejasse, o que aparentemente não foi feito. Logo, acertada a improcedência do pedido de rescisão do contrato. - Todavia, o autor continuaria com o veículo irregular. O laudo de vistoria de identificação veicular indica não somente a necessidade de troca de placa devido a mudança de categoria, mas também a irregularidade da numeração do motor. É certo que sem a devida regularização, o autor não conseguirá efetuar a transferência administrativa do bem. De determinar-se a expedição de ofício ao órgão de trânsito para as providências cabíveis. - Em relação aos pedidos de indenização, deve ser mantida a improcedência, pois ausente ato ilícito do réu. Apelação provida em parte” (Apelação Cível 1021771-36.2018.8.26.0309; Relator: Lino Machado; 30ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; j. 09/06/2021).

No que tange ao alegado histórico de “leilão interno”, embora o laudo de vistoria cautelar trazido pelo autor aponte que *“O VEÍCULO EXAMINADO APRESENTA LEILÃO QUE PODE DEPRECIAR SEU VALOR DE REVENDA, PODENDO ACARRETAR A NÃO ACEITAÇÃO EM VISTORIA PARA APÓLICE DE SEGURO.”* (fl. 35), “leilão” esse que o mesmo documento denomina mais adiante como *“VENDA DIRETA / COMERCIALIZAÇÃO POR BANCO OU FINANCEIRAS”* (fl. 40), a ré produziu prova em sentido contrário, qual seja, o laudo de vistoria cautelar realizada em 23/01/2023 por terceiro (fls. 159/164), o qual registra o seguinte: *“247 - Não consta histórico em leilão e/ou remarketing e/ou venda direta e/ou clubes de vendas e/ou similares, conforme pesquisa anexa ao laudo.”* (fl. 161).

Como se vê, essa questão fática só poderia ser resolvida com perícia, donde a impertinência da prova oral pleiteada. Uma vez que a prova técnica não foi requerida pelo autor no momento oportuno (fl. 190), não há como reconhecer a existência desse “leilão interno” e menos ainda o alegado impacto dele sobre o valor do veículo, isto é, diminuição de 30%.

Como se não bastasse, conquanto seja um meio de prova de fácil obtenção, o autor não trouxe documento para provar que o preço da venda correspondeu ao da Tabela Fipe na data da concretização do negócio, de modo que não é possível excluir a hipótese de que eventual desvalorização decorrente desse suposto “leilão interno” já tenha sido levada em consideração na fixação do preço, principalmente quando não se perde de vista que o veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contava com 171.637Km rodados (fl. 20).

Diante do exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, desse diploma legal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator